

Nacional de Medicina, devendo ser ministrado na sexta série do curso de medicina.

Art. 4.º Fica extinto, no quadro I do Ministério da Educação e Saúde, o cargo de diretor do Instituto Nacional de Puericultura (padrão N).

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1938.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1937;
116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

O Ingresso nas carreiras de "Oficial administrativo", "estatístico" e "contínuo"

Regulado em caráter transitório pelo decreto-lei n. 145

O Presidente da República assinou, no dia 28 de dezembro, um decreto-lei regulando em caráter transitório o ingresso nas carreiras de "Oficial administrativo", "Estatístico" e "Contínuo", providência esta ditada pelo mais elevado espírito de equidade e que, por isso mesmo, foi recebida com inteiro agrado pelo funcionalismo. O Conselho Federal do Serviço Público Civil no seu constante empenho de, sem causar o mínimo prejuízo à fiel execução da lei 284, amparar as pretensões justas e razoáveis dos servidores da União, já se manifestara favoravelmente à medida pleiteada pelos escriturários, estatísticos-auxiliares e serventes, que, anteriormente à lei n.º 284, tinham assegurado o acesso aos cargos que atualmente integram as carreiras de "Oficial Administrativo", "Estatístico" e "Contínuo".

O conselheiro Moacyr Ribeiro Briggs apresentou como Relator, uma indicação ao C. F. S. P. C., que, após aprová-la unânimemente, encaminhou-a ao sr. Presidente da República. Foi o ante-projeto submetido à deliberação do Conselho pelo conselheiro Briggs que o chefe da Nação converteu no decreto-lei n.º 145. Precedeu o conselheiro Briggs a sua indicação de considerações que justificam plena e cabalmente a solução por ele proposta e posteriormente aceita pelo Governo.

A lei n.º 284, que deu uma estrutura nova e racional aos quadros do funcionalismo da União, adotou de modo uniforme o princípio geral de formação de carreiras. Essas carreiras foram estabelecidas em conformidade com o único critério admissível presentemente em matéria de organi-

zação do serviço público: o critério profissional. Cada carreira deverá formar uma profissão definida e, portanto, especializada.

O exame mais superficial dessa lei é suficiente para convencer de que o seu objetivo dominante é elevar o grau de eficiência do pessoal de cada uma das numerosas carreiras. É por isso que ela permite "a transferência ou permuta de funcionários de carreiras diferentes mediante a prestação de provas de habilitação, determinadas pelo C. F. S. P. C." Dessa maneira poderão muitos servidores da União passar de uma para outra carreira com benefício para eles próprios e para o serviço público, que terá forçosamente de lucrar com todas as retificações que se fizerem sobre a base do melhor aproveitamento da capacidade e da aptidão profissional de cada um.

Fora, porém, dessa hipótese não deixa a lei n.º 284 nenhuma margem para a transferência de funcionários de uma para outra carreira. Permiti-lo de forma arbitrária seria proporcionar ensejo a que se verificassem futuramente alterações na situação de alguns ou de muitos deles em detrimento do interesse público. Como regra o ingresso em cada carreira não poderá e não deverá fazer-se sinão por uma única via: — a do concurso para o seu cargo inicial.

Uma determinada profissão dentro dos quadros de cada Ministério não deverá constar forçosamente de uma só carreira. São vários os casos em que o seu desdobramento se impõe naturalmente em proveito da boa execução do serviço público. É impossível negar, com efeito, que muitas vezes seja indispensável traçar limites bem ní-

tidos entre os graus de competência exigidos para o desempenho de funções de natureza diversa no âmbito de uma mesma profissão.

Arnaud Dandieu, o fundador desse interessante movimento denominado *Ordre Nouveau* e cuja morte prematura foi uma perda considerável para a vida intelectual da França, atribuía, com razão, uma importância capital ao que êle definia como a *lei dicotômica do trabalho humano*. A atividade produtora do homem, dizia ele, reveste dois aspectos que diferem entre si de modo profundo, mas que se completam necessariamente. Um deles se distingue por seu caráter de *iniciativa*, o outro pelo seu *cunho automático*.

Grosso modo, é lícito afirmar que na presente estrutura dos quadros do funcionalismo civil da União sempre que uma profissão se divide em duas carreiras, uma delas, a superior, tem atribuições preponderantemente de *iniciativa*, enquanto que a outra, a inferior, executa tarefas em que o *automatismo* ocupa um lugar principal. Assim sendo não é possível admitir-se que a passagem de um funcionário de uma etapa para outra mais elevada e de *qualidade* diversa no ciclo da mesma profissão se verifique independentemente de uma prova de habilitação. Trata-se de uma exigência que não pode ser dispensada sem afetar toda obra que se vem realizando no sentido de profissionalizar completamente os quadros de nosso serviço público.

Mas no caso que o decreto-lei n.º 145 veio tão satisfatoriamente resolver não ha nada que colida com a finalidade da lei n.º 284. Em primeiro lugar ha a considerar que êsse ato veio regular somente em caráter transitório o ingresso nas carreiras de "Oficial Administrativo", "Estatístico", e "Contínuo". Não constitue, por conseguinte, nenhuma violação da norma fixada pela lei n.º 284.

Os funcionários beneficiados por essa decisão do Presidente da República tinham assegurado antes da lei de 28 de Outubro de 1936 o acesso normal até o fim de suas respectivas carreiras. Razões várias militavam a favor da pretensão dos aludidos funcionários de lhes ser facultado o acesso ao cargo imediatamente acima, que, em virtude do reajustamento dos quadros, havia passado a ser *inicial* da carreira superior de idêntica profissão, sem para isso se submeterem a concurso. As considerações expendidas pelo conselheiro Briggs a êsse propósito não deixam lugar a qualquer dúvida sobre a justeza da solução.

É com inteira razão portanto, que o decreto-lei n.º 145 teve uma acolhida tão favorável por parte, não apenas daqueles cuja situação foi por seu intermédio regulada da melhor maneira, mas do funcionalismo da União em geral. Mais uma vez se patenteou, com efeito, que o Governo Nacional, conquanto preocupado sobretudo com o aperfeiçoamento de nosso serviço público, não descuidava de amparar os interesses legítimos de seus servidores.

DECRETO-LEI N.º 145, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

Regula em caráter transitório, o ingresso nas carreiras de "Oficial Administrativo", "Estatístico" e "Contínuo".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que nas carreiras de "Escriturário", "Estatístico-auxiliar" e "Servente" há funcionários que, anteriormente à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, tinham acesso assegurado a cargos que atualmente integram, respectivamente, as carreiras de "Oficial Administrativo", "Estatístico" e "Contínuo";

Considerando que o Conselho Federal de Serviço Público Civil, estudando a situação dos funcionários em apreço, opinou pela adoção de uma providência transitória que regule o seu aproveitamento;

Decreta:

Art. 1.º Os atuais funcionários efetivos das classes finais das carreiras de "Escriturário", "Estatístico-auxiliar" e "Servente" poderão ser aproveitados para provimento dos cargos vagos de classes iniciais das carreiras, respectivamente, de "Oficial Administrativo", "Estatístico" e "Contínuo", dentro de cada quadro, do mesmo Ministério, sem prejuizo do que dispõe o art. 14, Cap. VI, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

§ 1.º Só poderão ser beneficiados com essa medida, os ocupantes de cargos que, classificados nas carreiras de "Escriturário", "Estatístico-auxiliar" e "Servente", tinham, anteriormente à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, seu acesso assegurado.

§ 2.º — Compreende-se como acesso, para os efeitos do parágrafo precedente, o assegurado pelas legislação anterior à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, dos funcionários serem promovidos, até o cargo mais elevado do quadro a que